

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de dezembro de 2012, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 2010;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 31 de dezembro de 2012;

III - compensar os créditos assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais;

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação;

§ 1º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Sobre os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei incidirão juros, calculados e debitados mensalmente, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O limite máximo de comprometimento de que trata o *caput* será inferior a, no mínimo, dois pontos percentuais do limite fixado na renegociação realizada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato.

Parágrafo único: O prazo previsto no *caput* somente será ampliado para atendimento do disposto no art. 5º, parágrafo único, desta lei.

Art. 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 7º. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação financeira dos estados brasileiros, que já era delicada há alguns anos, agravou-se de maneira acentuada a partir de 1994, quando do fim da alta inflação. Em 1995, alguns estados enfrentavam situação de grave dificuldade, o que provocou a interrupção de fluxos de pagamentos e ameaças de paralisação do suprimento de serviços básicos para a população.

Após processo de renegociação das dívidas e celebração de um acordo sobre um Programa de Ajuste Fiscal para cada um dos estados, a Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997 foi, e continua sendo, uma importante contribuição para o melhor funcionamento e aperfeiçoamento das finanças públicas do país.

Todavia, passados quase 15 anos de um ajuste previsto para 30 anos (prazo de 360 meses para pagamento das parcelas), o cenário econômico e político se alterou de forma considerável, gerando, no presente momento, esforço fiscal demasiado aos Estados brasileiros.

Sobre o saldo devedor das dívidas estaduais com a União incidem juros de 6% mais a variação do IGP, que no ano passado foi de 11,3%. Portanto, esta regra de reajuste do valor do saldo das dívidas dos Estados fez com que, no ano de 2010, tais dívidas crescessem 17,3%.

O governo federal vem desenvolvendo um movimento de redução das taxas de juros que estão sob o seu controle. O exemplo mais simbólico foi a redução, ocorrida no último dia 31 de agosto, da taxa de juros Selic administrada pelo Banco Central do Brasil.

Alguns outros exemplos recentes merecem ser mencionados. O Programa de Sustentação do Investimento do BNDES cobra taxas de juros de 4 a 8,75% para empréstimos de financiamento do investimento. O Programa Qualificação para ensino técnico e profissionalizante privado, também do BNDES, cobra taxa de juros máxima de 8,3% ao ano. A Finep faz empréstimos para incentivar a inovação com taxas de juros que variam entre 4 a 5% ao ano. O Programa Crescer que disponibiliza crédito para o micro e pequeno empresário por

intermédio do Banco do Brasil, da Caixa, do Banco do Nordeste e do Banco da Amazônia, cobra taxas de juros de 8% ao ano.

O exemplo mais importante, contudo, são os empréstimos que a União vem fazendo ao BNDES desde 2008 em que cobra como juros a TJLP, que hoje está em 6%.

A mudança ora proposta de IGP + 6% para TJLP estabeleceria: (i) - que a União como credora, daria tratamento isonômico aos estados e ao BNDES e (ii) – daria aos Estados mais liberdade para contratar empréstimos, por exemplo, junto ao BNDES, Caixa, BID e Banco Mundial para a realização de investimentos.

Essa maior capacidade de tomar empréstimos para a realização de investimentos viria da redução da relação dívida estadual/Receita Líquida Real que, segundo a legislação em vigor, estabelece limites pra o grau de endividamento dos estados.

Nesse momento histórico, em que o investimento público assume papel de destaque, os estados necessitam, em demasia, de fontes de financiamento para a realização de projetos de infra-estrutura.

Os estados necessitam de recursos para ampliar a sua capacidade de investir em transporte e habitação popular, precisam também melhorar a qualidade da educação e da saúde e necessitam, ainda, melhorar os serviços de segurança pública. Áreas, que ninguém tem dúvida, que são carentes de recursos.

Recentemente, tem havido um movimento de enfraquecimento das finanças estaduais quando comparadas com as finanças do governo federal.

Nos últimos quatro anos, 2007-2010, a arrecadação da União (receitas federais) cresceu, em termos reais, 25,9%, enquanto as transferências da União aos Estados e Municípios cresceram apenas 15,3%. No ano de 2010, a arrecadação federal cresceu 8,9%, enquanto as transferências para Estados e Municípios cresceram apenas 2,1% (em termos reais).

As transferências aos Estados e Municípios que, entre 2003 e 2008, estavam entre 3,4 e 3,7% do PIB, em 2009, foram de 3,0% e, em 2010, foram de apenas 2,6% do PIB.

A mudança proposta de reduzir em 2 pontos percentuais da sua receita líquida real a parcela paga mensalmente à União visa equilibrar e solidificar a Federação. Tal mudança promoveria o fortalecendo da capacidade orçamentária dos Estados, já que tal alteração equivaleria a um aumento das transferências da

União aos estados da ordem de 2% das suas receitas líquidas reais. Os valores listados a seguir indicam, *de forma aproximada*, quando cada Estado deixaria de transferir a União na forma de pagamento de dívida no ano de 2010

Os valores listados a seguir indicam quando cada Estado, aproximadamente, deixaria de transferir a União no ano de 2010.

Estados	Redução da transferência a União em R\$ (em milhões)
ACRE	65,5
ALAGOAS	108,9
AMAZONAS	191,3
AMAPA	56,5
BAHIA	481,6
CEARÁ	272,7
ESPIRITO SANTO	225,9
GOIÁS	289,5
MARANHÃO	173,7
MINAS GERAIS	901,7
MATO GROSSO DO SUL	144,1
MATO GROSSO	187,2
PARÁ	235,4
PARAÍBA	133,4
PERNAMBUCO	

	340
PIAUÍ	117,6
PARANÁ	457,5
RIO DE JANEIRO	752,2
RIO GRANDE DO NORTE	144,1
RONDÔNIA	97,8
RORAIMA	43,8
RIO GRANDE DO SUL	599,2
SANTA CATARINA	338,3
SERGIPE	118,8
SÃO PAULO	2.442

Nesse momento histórico, em que o desenvolvimento econômico e social assume papel de destaque, os estados necessitam, em demasia, de fontes de recursos volumosos para a realização de projetos de infra-estrutura, para melhorar a qualidade dos sistemas de saúde e educação e para construir habitações populares.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS (PT-RJ)**